



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2019

SF/19053.33857-98

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.967, de 2019, do Senador Irajá, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir a movimentação da conta vinculada para aquisição de segundo imóvel.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.967, de 2019, do Senador Irajá, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir a movimentação da conta vinculada para aquisição de segundo imóvel.

A proposição, em síntese, permite ao empregado sacar os valores de sua conta vinculada para a aquisição de um segundo imóvel, ainda que, anteriormente, tenha movimentado a referida conta para comprar a sua moradia.

A justificação no projeto reside na necessidade de se conferir maior autonomia ao trabalhador na movimentação dos valores depositados no FGTS.

A proposição foi distribuída à CAS, a quem cabe proferir decisão terminativa sobre a matéria.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Conforme os arts. 90, I, 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão se manifestar, terminativamente, sobre temas afeitos às relações de trabalho.

Não verificamos a existência, além disso, de qualquer impedimento de ordem formal constitucional para o processamento da matéria, dado que a iniciativa para o tema pode ser exercida por qualquer parlamentar, conforme os arts. 22, I, 48 e 61 da Constituição. Não se verifica, tampouco, reserva de iniciativa de outros poderes ou órgãos da União.

Além disso, não se trata de questão que demanda a edição de lei complementar para a sua disciplina, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento adequado para inseri-la no ordenamento jurídico nacional.

Por fim, inexistem óbices jurídicos ou regimentais para a aprovação do PL nº 2.967, de 2019.

No mérito, é louvável a iniciativa do Senador Irajá, no sentido de conferir maior autonomia aos trabalhadores na movimentação de sua conta vinculada do FGTS.

Se o obreiro julga que a melhor aplicação de seu dinheiro é a aquisição de um segundo imóvel, não pode o Estado impedir que ele utilize da parte do seu salário depositada no referido fundo para tal finalidade, ainda mais considerando o baixo retorno financeiro que o FGTS confere aos valores nele depositados.

Além disso, na linha da justificação do projeto, a medida ora examinada contribui para a injeção de recursos financeiros na construção civil, auxiliando, portanto, o reaquecimento deste ramo da atividade econômica que emprega milhares de trabalhadores brasileiros.

A proposição, assim, contribui para o bem-estar dos trabalhadores, tanto sob o prisma individual daquele que movimenta a conta do FGTS, como

SF/19053.33857-98



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

sob o enfoque coletivo, levando-se em conta a geração de empregos no ramo da construção civil.

Merece, por isso, a chancela deste Parlamento.

Calha, entretanto, apresentar apenas uma emenda redacional ao PL nº 2.967, de 2019.

Considerando que já existe um § 23 na Lei nº 8.036, de 1990, nela inserido pela Medida Provisória (MPV) nº 889, de 2019, a permissão de saque ora examinada deve ser alocada no § 26 do art. 20 do referido diploma legal.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.967, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CAS (DE REDAÇÃO)

Suprima-se, no art. 1º do PL nº 2.967, de 2019, o termo “com”, e renumere-se, na alteração do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o § 23 como § 26.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19053.33857-98